



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13154.000511/2008-85
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-003.440 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2019
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente UNIQUE CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

ATO NORMATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. CARF. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MULTA PUNITIVA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A denúncia espontânea de que trata o art. 138 do Código Tributário Nacional não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. (Súmula CARF nº 49).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, Ricardo Marozzi Gregório, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em relação ao Acórdão nº 04-19.995, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS (fls. 42 a 44), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, e cuja ementa é a seguinte:

"ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS DIMOB. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. ESPONTANEIDADE.

Comprovada que a declaração foi entregue fora do prazo legal, mesmo que espontaneamente, é de se manter a multa aplicada."

A decisão recorrida, assim, resumiu os autos:

"UNIQUE CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA., acima qualificada, foi autuada a recolher a Multa por Atraso na Entrega da Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB) relativa ao ano-calendário 2006, no valor de R\$ 60.000,00, conforme Notificação de Lançamento de fls. 25.

A contribuinte apresentou impugnação em 11/04/2008 (fls. 01-15), alegando, em síntese, o seguinte:

a) a apresentação das declarações foi feito de forma espontânea, antes da prática de qualquer ato por parte da Receita Federal. Dessa forma, evidenciada a espontaneidade tem-se como consequência inexorável a exclusão da sua responsabilidade relativa à multa pelo atraso na entrega das DIMOB, nos termos do art. 138, do Código Tributário Nacional;

b) a aplicabilidade do art. 138 do CTN, tanto às multas punitivas quanto às moratórias, é um ponto que deve ser realçado, conforme o entendimento da jurisprudência administrativa e dos nossos tribunais, conforme ementas de acórdãos que transcreveu;

c) a multa aplicada tem caráter confiscatório, o que ofende o disposto no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal, que veda o confisco e proíbe expressamente a utilização de tributo com efeito de confisco, sendo inegável que tal regra deve ser aplicável também às multas tributárias, tanto as moratórias como, no caso presente, a punitiva. Aqui, observa-se que a multa aplicada de R\$ 60.000,00 é maior que o valor das operações

informadas nas DIMOB, de R\$ 50.000,00 representado pela venda de lote.

Por fim, requereu seja acolhida e dado provimento à impugnação e cancelada a notificação fiscal."

Os julgadores *a quo* entenderam não caber manifestação de sua parte quanto à alegação de inconstitucionalidade da multa aplicada, e registraram o entendimento de que o art. 150, inciso IV, da Constituição se refere a tributo e não a multas.

Decidiram, ainda, que o instituto da denúncia espontânea trata da obrigação principal, não sendo aplicável ao descumprimento de obrigação acessória.

Por fim, consideraram irrelevante a questão do valor da multa ser superior ao da operação declarada e registraram que a boa-fé da contribuinte não a libera do encargo, posto que a responsabilidade por infração é objetiva.

Após a ciência, o sujeito passivo principal apresentou o Recurso Voluntário de fls. 54 a 69, de teor igual ao da Impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

1. Do conhecimento do Recurso

O sujeito passivo foi cientificado, pessoalmente, em 19 de maio de 2010 (fl. 44), tendo apresentado Recurso Voluntário em 18 de junho de 2010, dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

O Recurso é assinado pelo responsável legal da Recorrente.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Art. 2º, inciso VI, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

2. Do Mérito

As únicas alegações apresentadas pela Recorrente dizem respeito a:

a) configuração da denúncia espontânea, por meio da apresentação da Dimob, o que excluiria a multa punitiva;

b) o valor da multa aplicada configuraria violação à vedação constitucional constante do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Ambas matérias são objeto de enunciados de Súmulas por parte do CARF:

"Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARF nº 49

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)"

Cabe, portanto, a observância das referidas Súmulas, de modo que voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo